ESTUDO TÉCNICO CONJUNTO
PARA A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E PARA A COMISSÃO DE DIREITOS DO CIDADÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

Dispõe sobre o procedimento de ressarcimento de lucros cessantes em empreendimentos comerciais, causados por falta de energia, e dá outras providências.

Autor: Daniel Alves

Jaqueline Grace Cardoso Carneiro
Analista Legislativo
Julia Graziela Pereira da Cruz
Analista Legislativo

ESTUDO TÉCNICO
PLE Nº 69/2024
ABRIL/2024

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Coordenação das Comissões, tampouco da Câmara Municipal de Salvador, sendo de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Câmara Municipal de Salvador
Praça Thomé de Souza, s/nº, Centro. CEP 40.020-010. Salvador – Bahia – Brasil
TEL.: +55 (71) 3320-0335 | E-mail: jaqueline.carneiro@cms.ba.gov.br

ESTUDO TÉCNICO DO PLE Nº 69/2024

1 CONTEXTUALIZAÇÃO

A proposição ora em análise, tem como objetivo dispor e regulamentar o ressarcimento de lucros cessantes, em empreendimentos comerciais, causados por queda de energia. Conforme salientado no Relatório da Supervisão de Análise e Pesquisa, não foi constatada proposição legislativa, em tramitação, que verse especificamente sobre o tema.

2 FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Quanto às atribuições da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, segundo o art. 68, inciso II, alínea “a”, da Resolução 910/ 91 - Regimento Interno, compete a esse colegiado manifestar juízo de admissibilidade sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão, obrigatoriamente, entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico.

Em relação à competência legislativa, segundo a Constituição Federal (art. 30, I e II), cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Frise-se que o interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. Acresce, ainda, notar a existência de matérias que se sujeitam simultaneamente à regulamentação pelas três ordens estatais, dada sua repercussão no âmbito federal, estadual e municipal.

Ainda, merece destaque o art. 24, inciso V e VIII da Carta Magna:

> Art. 24 – Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
>
> (...)

> V – produção e consumo;
>
> (...)
>
> VIII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Em rápida leitura, pode-se concluir, erroneamente, que o artigo 24 exclui do Município a possibilidade de legislar sobre Direito do Consumidor, possibilidade que existe para os demais entes federativos. Mas, em exaustivos estudos da doutrina, o melhor entendimento é de que se deve dar interpretação mais ampla ao caput do artigo 24 da CR/88, estendendo ao Município a Competência Legislativa Concorrente supracitada.

Nessa direção, o próprio Código de Defesa do Consumidor (CDC) aponta tal entendimento. Muito embora o caput do artigo 55 do CDC confirme a redação da CR/88, seu parágrafo 1º confirma entendimento doutrinário, conferindo ao Município capacidade legislativa concorrente para a defesa do consumidor:

> Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.
>
> §1º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios** fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias."
>
> (...)
>
> §3° Os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e **municipais** com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1°, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

A Lei Orgânica do Município também traz dispositivo que corrobora com esse entendimento:

> Art. 176. O **Município**, em conformidade com os princípios constitucionais, atuará no sentido da promoção do desenvolvimento econômico e social, que assegure a elevação do nível de vida e bem-estar da população, conciliando a liberdade de iniciativa com os ditames da justiça social, cabendo-lhe:
>
> (...)
>
> V - **promover a defesa do consumidor**;

Especificamente, em relação ao tema da proposição, inicialmente, cabe esclarecer o que o Código Civil, dispõe:

> Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar
>
> Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.

Desse modo, a legislação define que as **perdas e danos** abrangem o prejuízo efetivamente sofrido (dano emergente) e o que o prejudicado deixou de lucrar, ou seja, os lucros cessantes.

A Constituição Federal, em relação ao tema, em seu artigo 37, § 6º assim dispõe:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, o seguinte: (...)
>
> § 6º. As pessoas jurídicas de direito público e **as pessoas de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros**, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Assim, concluímos que a responsabilidade da concessionária de energia elétrica é objetiva, isto é, independe de culpa ou dolo, devendo ser comprovado apenas o nexo de causalidade entre o fato praticado e o dano sofrido (perda econômica e/ou patrimonial).

Já a **Lei Federal N° 8.987/1995**, em seu art. 6º e §3º, assevera que *toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato,* especificando que *serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.*

Então, havendo falha na prestação do serviço (corte de energia indevido), resta a responsabilidade da concessionária em indenizar o estabelecimento prejudicado, caso haja comprovação do nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

O **Código de Defesa do Consumidor (Lei Nº 8078/1990),** por sua vez, traz algumas normas acerca do tema:

> Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
>
> (...) VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;
>
> (...)
>
> VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;
>
> Art. 7° (...).
>
> Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.
>
> Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
>
> (...)
>
> § 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
>
> I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
>
> II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
>
> Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.
>
> Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Segue jurisprudência acerca do assunto:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800350-11.2019.815.2001. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS LUCROS CESSANTES C/C DANOS MORAIS. FORNECIMENTO DE ENERGIA. PRAZO PROLONGADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL INTERROMPIDO. DANO E NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADOS. DESPROVIMENTO. Aplica-se à empresa concessionária de serviço público a responsabilidade objetiva, segundo a qual há o dever de indenizar independente de culpa da prestadora do serviço público, conforme determina o artigo 37, § 6º, da Constituição da República. - Comprovados o nexo de causalidade entre a conduta da

concessionária e o dano, revela-se inequívoca a responsabilidade civil, devendo a prestadora de serviço indenizar a parte pelos prejuízos sofridos.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - QUEIMA DO TRANSFORMADOR - AUSÊNCIA DE ENERGIA ELÉTRICA POR PELO MENOS TRÊS DIAS - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA - DANO E NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADOS - DANOS MATERIAIS COM O DESCARTE DE MERCADORIAS QUE NECESSITAVAM DE REFRIGERAÇÃO - LUCROS CESSANTES DEVIDOS - VALORES A SEREM APURADOS EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. Aplica-se à espécie a regra do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, portanto, a responsabilidade civil da concessionária prestadora do serviço público pelos danos materiais causados à apelada é objetiva. Não se desincumbiu a concessionária ré, ora apelante, de demonstrar qualquer excludente de sua responsabilidade, seja a culpa exclusiva da vítima, o caso fortuito ou força maior, ou o fato exclusivo de terceiro. Demonstrada falha na prestação do serviço, consubstanciada na queima do transformador de energia e o reparo somente após três dias, é devida a condenação da apelante ao pagamento de danos materiais decorrentes do descarte de mercadorias que necessitavam de refrigeração, e de lucros cessantes, diante do precário funcionamento do estabelecimento comercial nesse período, o que deverá ser apurado em liquidação de sentença. (TJ-MG - AC: XXXXX11065982001 MG, Relator: Wilson Benevides, Data de Julgamento: 15/09/2021, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/09/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. REALIZAÇÃO DE OBRAS NECESSÁRIAS AO FORNECIMENTO DO SERVIÇO. DEMORA NA EXECUÇÃO. DANO MORAL IN RE IPSA. LUCROS CESSANTES VERIFICADOS. 1. Excedidos de forma irrazoável os prazos a que alude a Resolução nº 414/2010 da ANEEL quanto ao início e conclusão das obras para ligação da energia elétrica ao ponto de entrega, ostenta-se caracterizado o ato ilícito nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil. 2. A responsabilidade civil da concessionária, enquanto prestadora de serviço de natureza pública, é objetiva, nos termos do parágrafo 6º do art. 37 da Constituição Federal, de modo que a indenizabilidade decorre da comprovação da existência de nexo de causalidade entre a conduta e da existência de dano.3. O dano moral experimentado pela parte autora é considerado puro, ou seja, in re ipsa, pois deriva da própria ofensa, sofrida em função da demora na execução da obra necessária à conexão com a rede de distribuição de energia, injustificada em face dos prazos a que alude a Resolução nº 414/2010 da ANEEL, bem assim diante da necessidade do ingresso na via judicial para que houvesse a efetiva conclusão da tarefa.4. Dano moral minorado a fim de adequar-se à jurisprudência da c. Terceira Câmara Cível.5. Documentos acostados

ao feito que não comprovam cabalmente que o autor deixou de alugar apartamentos e sala comercial em virtude do não fornecimento de energia elétrica ao local. Indenização por lucros cessantes afastada. DERAM PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO. (TJ-RS - AC: XXXXX RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Data de Julgamento: 30/06/2021, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 31/08/2021)

Em relação a iniciativa parlamentar, a proposição em comento encontra amparo nos artigos 12, inciso III e 172 do Regimento Interno da Câmara Municipal, bem como no inciso III do art. 44 e 46 da Lei Orgânica do Município.

Por fim, importa ressaltar que caberá também a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização opinar sobre a proposição em estudo, nos termos do art. 68, inciso III, “alínea d”, da Resolução 910/91 - Regimento Interno, bem como a Comissão de Direitos do Cidadão e Defesa do Consumidor.

2.2 COMISSÃO DE DIREITOS DO CIDADÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

A Comissão de Direitos do Cidadão e Defesa do Consumidor, tem suas competências previstas no inciso VI do art. 68 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a saber:

> Art. 68 - (...)
>
> VI - compete à Comissão dos Direitos do Cidadão e Defesa do Consumidor:
>
> a) receber denúncias, queixas e reclamações que estejam relacionadas com a violação dos princípios estabelecidos na "Declaração Universal dos Direitos Humanos" e encaminhá-las ao Poder competente para as devidas apurações;
>
> b) fiscalizar e exigir o cumprimento dos dispositivos constitucionais, da Lei Orgânica e da legislação complementar e ordinária que assegurem, especificamente, os direitos da cidadania;
>
> c) organizar eventos e programas específicos aos direitos do cidadão;
>
> d) receber e examinar denúncias relativas à discriminação de sexo, de cor ou de qualquer outra espécie, encaminhando-as à autoridade competente, exigindo providências efetivas;
>
> e) opinar sobre assuntos de interesse do consumidor, fiscalizando os produtos para o consumo da população, zelando pela sua composição, qualidade e apresentação;

> f) solicitar à Presidência da Câmara a contratação de serviços técnicos de laboratório de análise para assuntos pertinentes ao consumo e encaminhar, quando for o caso, às autoridades e órgãos competentes reclamações recebidas para apuração e repressão a abusos e irregularidades;
>
> g) receber e apurar denúncias sobre assuntos pertinentes à violação dos direitos do consumidor;
>
> h) fiscalizar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e seu consequente cumprimento;
> i) receber, analisar, avalizar e apurar consultas e denúncias apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado e por consumidores individuais.

Na esteira do que disciplina o art. 80 do Regimento Interno, deve a Comissão designar relator para estudo da proposição e elaboração de Parecer, para posterior discussão e votação em reunião.

Desse modo, o estudo em tela visa subsidiar a votação, pelos membros da Comissão, referente ao Projeto em comento, apresentando um levantamento dos dispositivos legais (municipal, estadual, nacional), assim como eventuais dados e levantamentos de órgãos institucionais e pesquisas acadêmicas de destaque relacionados à temática em tela.

Impende destacar que não pretende este estudo realizar qualquer análise relacionada ao mérito e à constitucionalidade da proposição em questão, apresentando somente contribuições técnicas e legais relacionadas ao tema.

É sabido que, nos termos do § 6º do art. 37 da Carta Magna, as pessoas jurídicas de direito privado, concessionárias de serviço público de energia elétrica, respondem objetivamente pelos danos causados ao usuário, bastando que este comprove o dano e o nexo de causalidade entre sua ocorrência e a prestação do serviço público.

Não obstante a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano não tenha relevância na caracterização da responsabilidade objetiva, imperioso que reste comprovada a relação de causalidade entre o prejuízo experimentado pela vítima e o ato causador, surgindo o dever de indenizar.

Embora o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos de regramento específico, qual seja a Lei federal nº 8.987/1995, que define o que venha a ser o serviço adequado a ser prestado aos usuários, a legislação consumerista vigente também contempla a caracterização da responsabilidade por vício do serviço prestado pelos órgãos públicos ou pelas empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, nos seguintes termos:

> Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.
>
> Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Assim, existindo falha na prestação de serviços, apto a causar algum dano e demonstrada a relação de causalidade entre eles, resta caracterizada a responsabilidade da empresa concessionária ou permissionária e, por conseguinte, o dever de indenizar, seja a título de danos materiais, onde se inclui os lucros cessantes, seja a título de dano moral.

É importante frisar que a Agência Nacional de Energia Elétrica, autarquia federal responsável por regular o setor elétrico brasileiro, ao estabelecer "*as Regras de Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica*", por meio da Resolução Normativa ANEEL nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, é silente em relação à disciplina do ressarcimento de lucros cessantes, tratando somente do ressarcimento em decorrência de danos elétricos.

Por fim, encontra-se em trâmite na Comissão de Constituição e Justiça e da Cidadania da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 3.157/2015 ao qual foi apensado o Projeto de Lei nº 4.284/2016, que tem por objetivo alterar a Lei federal nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e disciplinou o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica, para, dentre outras coisas, incluir dispositivo prevendo a obrigação das concessionárias de energia elétrica ressarcirem os consumidores em caso de prejuízo, dano elétrico em equipamento, de dano emergente ou lucro cessante em razão de falha na prestação dos serviços concedidos.

2.2.1 ASPECTOS RELEVANTES DO PROJETO DE LEI

A proposta legislativa em análise traz procedimento para que os empreendimentos comerciais requeiram, junto à concessionária de energia elétrica, o ressarcimento de lucros cessantes causados por falta de energia.

De início, cumpre esclarecer que, à luz do Código Consumerista, "*consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final*"[1]. Assim, sendo o empreendimento comercial o destinatário

[1] CDC, art. 2º

final do produto ou serviço, ele se enquadrará na condição de consumidor, aplicando-lhe as regras consumeristas codificada.

Verifica-se, da análise do texto proposto, que os seus dispositivos refletem, com algumas alterações, o regramento para ressarcimento de danos elétricos de que trata o Capítulo VIII da Resolução Normativa ANEEL nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021 (arts. 599 a 621), aplicável para as unidades consumidoras do grupo B[2].

Os arts. 2º a 8º estabelecem as condições para a solicitação do ressarcimento, ao passo em que os arts. 9º a 11 disciplinam os procedimentos. Trata-se, assim, de regulamento para que o estabelecimento comercial, na condição de consumidor, ingresse com procedimento administrativo junto à concessionária do serviço público de energia elétrica.

Em que pese não se ter encontrado, durante a elaboração destes estudos, qualquer legislação específica tratando da matéria objeto do Projeto de Lei em comento e, a Resolução ANEEL nº 1.000/2021 apenas contemplar a reparação por danos elétricos a determinado grupo de consumidores, verifica-se que os Tribunais de Justiça têm reconhecido a obrigação de indenização por lucros cessantes em decorrência da má prestação de serviço atribuída à concessionária de energia elétrica, com destaque para as decisões emanadas pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que também vem seguindo esta linha de raciocínio, com fundamento na aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Confira-se:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUARTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 4ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS e CRIMINAIS DA BAHIA PROCESSO Nº. 0007567-19.2023.8.05.0113 CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA RECORRIDOS: SANTOS VALETE PANIFICACAO LTDA E VIRGINATA NINCK VALETE ORIGEM: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITABUNA (MAT) DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. O NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. FALTA DE ENERGIA COMPROVADA. PRIVAÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL. LESÃO À DIGNIDADE HUMANA. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ARBITRADA ADEQUADAMENTE, À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.

[2] Resolução ANEEL nº 1000/2021, Art. 2º, XXIV - grupo B: grupamento composto de unidades consumidoras com conexão em tensão menor que 2,3 kV e subdividido nos seguintes subgrupos: a) subgrupo B1: residencial; b) subgrupo B2: rural; c) subgrupo B3: demais classes; e d) subgrupo B4: Iluminação Pública;

DANO MATERIAL COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com uniformização de jurisprudência ou entendimento sedimentado.
No presente caso, a parte Autora alega ter sofrido privação indevida de serviço essencial, matéria que já se encontra sedimentada no entendimento que se expõe a seguir (processo 0066300-91.2021.8.05.0001).
Narra a parte Autora que houve falha no fornecimento de energia elétrica prestado pela parte Ré. A parte Ré apresentou contestação (evento de nº. 16).
O juízo a quo julgou parcialmente procedente a demanda (evento de nº. 23), condenando a parte Ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), de indenização por danos materiais no valor de R$ 1.712,75 (mil setecentos e doze reais e setenta e cinco centavos) e de indenização por lucros cessantes no valor de R$ 1.063,76 (mil e sessenta e três reais e setenta e seis centavos).
(...)
Ainda à luz do entendimento desta Turma Recursal, entendo que a quantia arbitrada pelo juízo a quo não merece redução, sob pena de incorrer-se em proteção deficiente do consumidor. Além disso, a parte Autora comprovou nos autos que sofreu prejuízo material, sendo adequada a reparação, nos termos fixados pelo juízo a quo.
Ante o exposto, decido monocraticamente CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo integralmente a sentença atacada.
Condeno a parte Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, esses no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.
Intimações necessárias. Salvador, data registrada no sistema. MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ Juíza Relatora
(Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0007567-19.2023.8.05.0113,Relator(a): MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ, Publicado em: 24/10/2023)

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 1ª TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL PROCESSO Nº.: 0023085-22.2021.8.05.0080 RECORRENTE: COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA RECORRIDA: PADARIA RIO DE CONTAS RELATORA: JUÍZA SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO EMENTA RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. CONSUMIDOR. QUEDA DE ENERGIA SEM JUSTO MOTIVO. PROVAS PELO AUTOR. INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE SEGURANÇA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 22 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. RELATÓRIO Trata-se de recurso inominado interposto pela parte acionada, contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, da forma que se segue: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS autorais e extingo o feito com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), para: a) condenar a requerida ao pagamento de

indenização por danos morais em favor do autor, no importe de R$3.000,00 (três mil reais), acrescidos de juros legais desde o arbitramento e correção monetária também desde o arbitramento; b) Condenar a requerida ao pagamento de dano material no valor de R$790,00 (setecentos e noventa reais), acrescido de juros legais (1% ao mês) desde a citação e correção monetária (INPC) desde o ajuizamento do feito; c) Condenar a requerida ao pagamento de lucros cessantes no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescido de juros legais (1% ao mês) desde a citação e correção monetária (INPC) desde o ajuizamento do feito."
(...)
Dessa forma, resta evidenciada a inobservância do dever de segurança e a falha na prestação do serviço, incidindo a responsabilidade objetiva do fornecedor. Não comprovado pelo réu qualquer excludente de sua responsabilidade, uma vez, tratando-se de fornecedor de serviço, responde objetivamente, consoante artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. Trata-se de responsabilidade objetiva pelo fato do serviço, fundada na teoria do risco do empreendimento, este dever é inerente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, de forma que os riscos do empreendimento correm por conta do fornecedor e não do consumidor. O fornecedor só afasta sua responsabilidade se provar uma das causas que excluem o nexo causal ou culpa exclusiva do consumidor. O que não ocorreu no caso sub judice. Quanto ao dano moral, este existe e independe de prova de culpa do demandado, conforme jurisprudência aplicada à espécie, que considera a existência de responsabilidade objetiva, em decorrência do risco do empreendimento, em razão das circunstâncias do fato. Quanto ao valor fixado, embora seja difícil quantificar o dano moral, predomina o entendimento que deve ser fixado observando-se o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, entretanto, não pode ser um valor irrisório, pois descaracterizaria o caráter intimidatório da condenação. Mesmo em se tratando de pessoa jurídica, cabível o dano moral, vez que evidenciada violação à sua honra objetiva, diante do fato de ter a Padaria ter ficado sem funcionamento perfeito, o que abala sua imagem e credibilidade perante seus clientes.
(...)
Em relação aos danos materiais, estão plenamente comprovados no evento 30. Tanto os danos emergentes quando os lucros cessantes. Saliento que não houve impugnação especifica em relação a tais documentos, motivo pelo qual são plenamente válidos como meio de prova. Pelas razões expostas e tudo mais constante dos autos, estando a matéria sedimentada nesta 1º Turma Recursal, em DECISÃO MONOCRÁTICA, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho da sentença por seus próprios fundamentos, aplicando-se o disposto no art. 46 da Lei 9099/95. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da condenação. Salvador, 06 de março de 2023. Sandra Sousa do Nascimento Moreno JUÍZA RELATORA
(Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0023085-22.2021.8.05.0080, Relator(a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 07/03/2023)

3. CONSIDERAÇÕES GERAIS

Conclui-se que o projeto de lei em apreço tem o escopo de indenizar os empreendimentos que sofreram possível prejuízo (lucros cessantes) em decorrência da interrupção indevida do serviço de energia, bastando o consumidor comprovar o nexo de causalidade entre a conduta da concessionária e o dano sofrido. Dessa forma,

na ausência de legislação específica sobre o tema, a matéria deve ser analisada à luz do ordenamento jurídico e do entendimento judicial atual.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em: 12 de março de 2024.

BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. Lei 8.078/1990. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 29.04.2024.

BRASIL. Lei Federal N° 8.987/1995. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8987cons.htm

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR. **Regimento Interno**. Resolução 910, de 1991. Salvador, 1991.

SALVADOR. **Lei Orgânica do Município do Salvador**. Edição consolidada até a Emenda nº. 34. 2016. Salvador, 2016. Disponível em: http://www.cms.ba.gov.br/alom.aspx. Acesso em: 12 de março de 2024

ANEEL. Resolução nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021. Disponível em: https://www2.aneel.gov.br/cedoc/ren20211000.html. Acesso em: 16 de abril de 2024

KNEIPP, Bruno. A Aplicação de Normas Municipais na Consolidação da Defesa do Consumidor, Disponível em: <http://www.burgarelli.com.br/>

Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 2013, cit., pp. 136-137